11 OUT 1995

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
E ANEXOS DE SARAPUÍ - SP
Edineia Aparecida Ladeira Neiz
Escrevente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 712/95
De 11 de Outubro de 1995

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º - Esta lei institui a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assitência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços publicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e para a juventude.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas de serviços referidos nos incisos II e II, do artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a)- orientação e apoio sócio-familiar;

b)- apoio sócio-educativo em meio aberto;

c)- colocação familiar;

d)- abrigo;

11 OUT 1995

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
E ANEXOS DE SARAPUÍ - SP
Edineia Aparecida Ladeira Neiz
Escrevente

e)- liberdade vigiada;

f)- semiliberdade;

g)- internação.

§ 2° - Os serviços especiais visam à:

a)- prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b)- identificação e localização de pais de crianças e adolescentes desaparecidos;

c)- proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5° - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sarapuí (COMDICS), órgão deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6° - O COMDICS será composto por 12 (doze) membros, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Educação:

II - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Segurança Pública;

III - 1 (um) representante do órgão municipal de administração;

IV - 1 (um) representante do órgão municipal de educação;

V - 1 (um) representante do órgão municipal de saúde;

VI - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Município;

VIII- 6 (seis) representantes das entidades não governamentais de defesa ou que, direta ou indiretamente, estejam envolvidas no atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1° - As entidades referidas no inciso VIII, deste artigo, serão estabelecidas por meio de Decreto, a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

§ 2° - Os representantes dos órgãos estaduais de educação e de segurança pública, bem como os seus respectivos suplentes, serão indicados por seus responsáveis no Município.

§ 3° - Os representantes dos órgãos municipais, bem como os seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4° - Os representantes das entidades referidas no inciso VIII, deste artigo, bem como os seus respectivos suplentes, serão eleitos pelo voto de seus pares, em reunião convocada especialmente para essa finalidade.

11 OUT 1995

E ANEXOS DE SARAPUÍ - SP
Edineia Aparecida Ladeira Neix
Escrevente

§ 5° - As providências referidas nos parágrafos anteriores devem ser tomadas nos seguintes prazos:

I - Expedição do Decreto referido no § 1° e indicação dos membros referidos no§ 3°: 3 (três) dias, contados da data da publicação desta Lei;

II - Indicação dos membros referidos no § 2°: 5 (cinco) dias, contados da data da solicitação;

III - Eleição e Indicação dos membros referidos no § 4°: 7 (sete) dias, contados da data de emissão do Decreto referido no § 1°.

§ 6° - O mandato dos membros do Conselho e os respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

§ 7° - O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 7° - Compete ao COMDICS:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II, do artigo 2°, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas dos órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assitência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei n° 8.069/90;

11 OUT 1995

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
E ANEXOS DE SARAPUÍ - SP
Edineia Aparecida Ladeira Neix
Escrevente

XII - fixar critérios de utilização, por meio de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8° - O COMDICS administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n° 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as decorrentes de depósitos e aplicações no mercado de capitais.

Art. 9° - O COMDICS manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Da criação, natureza e competência do Conselho

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar de Sarapuí, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei n° 8.069/90.

Art. 11 - O Conselho Tutelar deverá funcionar em instalações próprias, cedidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar terá como Coordenador um conselheiro eleito por seus pares.

Art. 12 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará o seu funcionamento.

Seção II

Do composição do Conselho e escolha dos Conselheiros

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

11 OUT 1995

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
E ANEXOS DE SARAPUÍ - SP
Edineia Aparecida Ladeira Neix
Escrevente

Parágrafo único - Para cada Conselheiro haverá 2 (dois) suplentes.

Art. 14 - São requisitos para candidatar-se ao exercício das funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - reconhecida experiência de, no mínimo 4 (quatro) anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 15 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará os critérios constantes do artigo 16, será realizado sob a responsabilidade do COMDICS e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 16 - Os critérios para a escolha dos membros do Conselho Tutelar são os seguintes:

I - a escolha será feita mediante eleição, com pelo menos 5 (cinco) candidatos, a ser realizada sempre na segunda quinzena do mês de novembro;

II - poderão votar nessa eleição dois representantes de cada entidade, associação em funcionamento no Município;

III - a indicação dos representanes de que trata o item anterior deverá ser feita até 15 (quinze) dias antes da eleição;

IV - poderão ser votados nessa eleição os candidatos que, além de preencherem os requisitos previstos no artigo 14, desta Lei, promovam o registro de sua candidatura até 60 (sessenta) dias antes da eleição, junto ao COMDICS;

V - a impugnação de qualquer candidatura deverá serr feita até 25 (vinte e cinco) dias antes da eleição;

VI - a proclamação dos eleitos ocorrerá logo após a apuração dos resultados, sendo os mesmos empossados no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição.

Seção III

Do exercício da função de Conselheiro e do funcionamento do Conselho

Art. 17 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará, na forma da legislação federal, prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 1° - Poderá ser atribuída remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar.

§ 2° - A formalização do disposto no parágrafo anterior será por Decreto do Executivo, após parecer emitido por uma Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito, composto por 2 (dois)

11 OUT 1995
CARTORIO DO REGISTRO CIVIL
E ANEXOS DE SARAPUÍ - SP
Edineia Aparecida Ladeira Neix
Escrevente

representantes do COMDICS, 2 (dois) representantes da Câmara Municipal e 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal.

Art. 18 - O Presidente do Conselho, escolhido na forma do parágrafo único, do artigo 11, desta Lei, será empossado pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das reuniões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assmirá o cargo, sucessivamente, no conselheiro mais antigo ou mais odoso.

Art. 19 - As reuniões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros.

Art. 20 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 21 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção IV

Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 22 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o COMDICS declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 23 - São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto neste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Capítulo IV

Das disposições finais e transitórias

Art. 24 - A nomeação e posse dos primeiros membros do Conselho far-se-á sob a coordenação do Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 25 - O COMDICS, no prazo de 60 (sessenta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

11 OUT 1995

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
E ANEXOS DE SARAPUÍ - SP
Edineia Aparecida Ladeira Neix
Escrevente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26 - O COMDICS deverá divulgar, com antecedência de 15 (quinze) dias os assuntos a serem tratados nas reuniões, para traçar as diretrizes de atendimento, permitindo aos organismos ligados à área opinarem e encaminharem suas propostas.

Art. 27 - A equipe interprofissional a que se refere o artigo 151, da Lei nº 8.069/90, prestará assistência técnica aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei, no valor de R$ 1.000,00, a ser coberto com o excesso de arrecadação.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
Em 11 de Outubro de 1995

JOSÉ JORGE CHAUAR
PREFEITO

Publicada e registrada pela Secretaria Municipal, na data supra.

FABRÍCIO DE SOUZA MACHADO
ESCRITURÁRIO